

Bruxelas, 18 de setembro de 2026
(OR. en)

13416/26
ADD 1

POLCOM 340
SERVICES 58
COLAC 117

NOTA DE ENVIO

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	18 de setembro de 2026
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2026) 486 annex
Assunto:	ANEXO da Recomendação de Decisão do Conselho que autoriza a abertura de negociações para a celebração de um acordo sobre comércio digital com a Costa Rica

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2026) 486 annex.

Anexo: COM(2026) 486 annex



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 18.9.2026
COM(2026) 486 final

ANNEX

ANEXO

da

Recomendação de Decisão do Conselho

que autoriza a abertura de negociações para a celebração de um acordo sobre comércio digital com a Costa Rica

ANEXO

DIRETRIZES DE NEGOCIAÇÃO DAS DISCIPLINAS DE COMÉRCIO DIGITAL COM A COSTA RICA

1. NATUREZA E ÂMBITO DAS DISPOSIÇÕES

- (1) As negociações visam estabelecer disciplinas no domínio do comércio realizado por meios eletrónicos («comércio digital») entre a UE e a Costa Rica. Essas disciplinas deverão facilitar as relações comerciais bilaterais entre a UE e a Costa Rica, que foram já reforçadas e liberalizadas pelos Acordo de Associação UE-América Central. As disciplinas devem ser coerentes com as regras estabelecidas no Acordo de Associação e basear-se no elevado grau de convergência em matéria de comércio digital refletido na Aliança Digital UE-América Latina e Caraíbas.
- (2) As negociações visam reforçar o comércio digital bilateral, facilitar as atividades das empresas, nomeadamente das micro, pequenas e médias empresas, em especial, melhorando a confiança dos consumidores no ambiente em linha e criando novas oportunidades para promover o crescimento e o desenvolvimento inclusivos.
- (3) As negociações têm também por objetivo apoiar a criação de mercados digitais abertos, competitivos, transparentes e justos, sem obstáculos injustificados ao comércio e ao investimento a nível internacional.
- (4) As disciplinas devem basear-se nas regras da OMC. Devem ter em conta e basear-se, sempre que possível e pertinente, nas negociações bilaterais e multilaterais recentes e em curso em matéria de comércio e investimento, incluindo no acordo da OMC sobre o comércio eletrónico.
- (5) Nas negociações, a União deve promover os direitos e princípios estabelecidos na Declaração Europeia sobre os Direitos e Princípios Digitais para a Década Digital, proclamada pelo Parlamento Europeu, pelo Conselho e pela Comissão Europeia em 15 de dezembro de 2022.

2. CONTEÚDO PROPOSTO DAS REGRAS E COMPROMISSOS

- (6) As negociações devem desenvolver disciplinas sobre o comércio digital. O seu objetivo deve consistir em melhorar as condições do comércio digital em prol das empresas e dos consumidores da União Europeia e aumentar a participação das micro, pequenas e médias empresas nas cadeias de valor mundiais.
- (7) As negociações devem ser conduzidas de uma forma aberta.
- (8) Reconhecendo a natureza transversal do comércio digital, as negociações podem abranger qualquer aspeto deste comércio, nomeadamente:
 - (a) a facilitação das transações eletrónicas (por exemplo, assinaturas eletrónicas, autenticação eletrónica);
 - (b) os direitos aduaneiros sobre as transmissões eletrónicas e os conteúdos transmitidos;
 - (c) a confiança dos consumidores (por exemplo, proteção dos consumidores em linha, mensagens de publicidade não solicitadas);
 - (d) a circulação de fluxos de dados transfronteiras com confiança, os requisitos em matéria de localização de dados e a proteção de dados pessoais;

- (e) a confiança das empresas (por exemplo, proteção do código-fonte informático, transferência forçada de tecnologias);
 - (f) a melhoria do acesso ao comércio eletrónico (por exemplo, acesso à Internet, conteúdos em linha e dados do setor público, ou responsabilidade dos intermediários em linha e acesso a estes intermediários);
 - (g) medidas de facilitação do comércio pertinentes para o comércio eletrónico (por exemplo, operações comerciais desmaterializadas, faturação eletrónica), tendo devidamente em conta o acordo da OMC sobre a facilitação do comércio;
 - (h) aspetos dos direitos de propriedade intelectual relacionados com o comércio eletrónico, incluindo os segredos comerciais;
 - (i) a transparência e
 - (j) a cooperação (por exemplo, entre as Partes nas negociações, as autoridades de defesa do consumidor).
- (9) Todas as regras ou compromissos acordados pela União Europeia devem estar em conformidade com o quadro jurídico da UE e preservar a autonomia regulamentar necessária para aplicar e desenvolver as políticas digitais e de dados da UE.
- (10) Em particular, a União Europeia não pode aceitar disciplinas ou compromissos que possam afetar o seu quadro jurídico em matéria de cibersegurança, nomeadamente no que se refere ao nível comum elevado de segurança das redes e dos sistemas de informação na União Europeia.
- (11) No contexto da crescente digitalização do comércio e da importância das transferências internacionais de fluxos de dados para o comércio e o investimento transfronteiras, a abordagem da União Europeia nestas negociações deve ser coerente com a abordagem adotada neste contexto em acordos bilaterais e multilaterais de comércio e investimento já celebrados e, se for caso disso, em negociações recentes ou em curso com vista a acordos desta natureza. Em especial, as negociações devem conduzir a regras que abranjam os fluxos de dados transfronteiras e que eliminem requisitos injustificados de localização de dados, sem negociar nem afetar as regras da UE aplicáveis à proteção de dados pessoais, e devem, nomeadamente, estar em conformidade com o quadro jurídico da UE em matéria de proteção de dados pessoais e não pessoais.
- (12) A União Europeia e os seus Estados-Membros devem continuar a ter a possibilidade de manter e desenvolver a sua capacidade de definir e implementar políticas culturais e audiovisuais com vista a preservar a sua diversidade cultural. A União Europeia não pode aceitar regras ou compromissos em matéria de serviços audiovisuais. A União Europeia não pode assumir compromissos em relação a serviços prestados ou atividades realizadas no exercício da autoridade do Estado.
- (13) Além disso, a União Europeia não pode aceitar disciplinas ou compromissos que possam afetar o seu quadro jurídico em matéria de proteção dos direitos de propriedade intelectual.
- (14) O acordo não deve impedir a União Europeia, os seus Estados-Membros, e as respetivas autoridades nacionais, regionais e locais, de regulamentarem a atividade económica no interesse público, a fim de alcançar objetivos legítimos de política pública, como a proteção e a promoção da saúde pública, dos serviços sociais, da educação pública, da segurança, do ambiente, da moral pública, da proteção social ou da defesa dos consumidores, da garantia da integridade e estabilidade do sistema

financeiro da União, da proteção da privacidade e dos dados pessoais e a promoção e proteção da diversidade cultural. A elevada qualidade dos serviços públicos na União Europeia deve ser preservada em conformidade com o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o Protocolo n.º 26 relativo aos serviços de interesse geral, e deve ter em conta as reservas da União Europeia neste domínio, incluindo nos termos do Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços (GATS).